



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018902-93.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado WANDERLENE DA SILVA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1018902-93.2024.8.26.0405

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: Wanderlene da Silva Martins

Comarca: Osasco

Voto nº 10.304

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Má prestação dos serviços bancários. Responsabilidade objetiva do banco-réu. Inteligência da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Declaração de inexistência de relação jurídica. Determinação cancelamento da inscrição em cadastro de devedores. Sem danos morais. Aplicação Súmula nº 385 do STJ. Inconformismo do banco. Sentença mantida. Recurso improvido.

BANCO BRADESCO S/A interpõe
apelação em face da sentença de fls. 100/104, cujo

relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação: “para declarar a inexistente o débito vinculado ao processo nº 1001890-24.2021.8.11.0006 e determinar que a requerida retire, em até 05 (cinco) dias contados da publicação da presente sentença, qualquer apontamento referente à citada execução, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais cada uma. Em relação aos honorários, considerando o trabalho desempenhado pelos causídicos, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido (valor da indenização por danos morais) ao patrono da ré e esta, por sua vez, ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao patrono da autora, fixados equitativamente, haja vista o valor desconhecido da inexigibilidade” (fls. 147/148)

Inconformado, o banco apela (fls. 153/162) e pede a improcedência dos pedidos.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido (fls. 125/126).

Contrarrazões recursais nas fls. 161/165.

Não houve oposição ao julgamento

virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pelo banco para justificar a improcedência da demanda tratam-se de mera reprodução das teses trazidas na peça defensiva, as quais já foram devidamente analisadas e acolhidas, em parte, pela sentença.

Com isso, observo ser de rigor que seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e tutela provisória de urgência movida por WANDERLENE DA SILVA MARTINS em face de BANCO BRADESCO S/A. O autor alega que, ao tentar realizar uma compra parcelada em maio/2023, descobriu que havia uma execução em seu nome tramitando perante a 3ª Vara Cível de Cáceres, no estado do Mato Grosso. Entretanto, a parte executada naquele feito era ERENILDO RAMOS LEITE, tendo o banco requerido incluído a autora indevidamente no polo passivo daquela demanda. Assim, requer a gratuidade de justiça e a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da restrição junto ao SPC-SERASA em nome da autora. Ao final, busca a procedência da demanda com o fim de confirmar a liminar, declarar inexistente

o débito referente processo nº 1001890-24.2021.8.11.0006, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de vinte salários mínimos.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/21).

A parte autora recolheu as custas iniciais (fls. 22/28).

Decisão de fls. 33 indeferiu a antecipação de tutela.

O banco réu apresentou contestação (fls. 39/59), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de provas. Aponta a ausência de pretensão resistida. No mérito, nega que haja qualquer pendência em nome da autora, tendo a questão sido resolvida naqueles autos. o valor da causa e a concessão da gratuidade. Destaca as inúmeras inscrições nos cadastros de proteção ao crédito. Nega o dever de indenizar. Contesta o valor indenizatório pleiteado.

Requer a improcedência da demanda.

Juntou procuração e documentos (fls. 60/86).

A parte ré requer o julgamento antecipado do mérito (fls. 90/91).

Sobreveio réplica (fls. 92/98).

A autora também não se opôs ao julgamento antecipado (fls. 99).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do

Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é substancialmente de direito, sendo suficientes ao deslinde da controvérsia as considerações tecidas pelas partes e a prova documental já carreada aos autos, sem a necessidade de outras provas para proceder ao julgamento.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia por ausência de provas, porquanto a comprovação (ou não) dos fatos alegados é matéria de mérito, que levará à procedência ou improcedência da demanda.

Também não se vislumbra a ausência de pretensão resistida, por ausência de requerimento administrativo, o qual não é requisito para a propositura da presente demanda.

No mérito, trata-se de evidente relação de consumo entre as partes, albergada pela Lei 8.078/90 (CDC). O artigo 2.º da Lei n.º 8.078/90 traz a definição legal de consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza

produto ou serviço como destinatário final, posição esta ocupada pela autora.

Cuida-se de ação declaratória e indenizatória por meio da qual a autora afirma ter sido vítima de um equívoco do banco requerido, que a apontou como executada de um processo em relação ao qual não é devedora. Em razão do ocorrido, houve a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. A parte requerida, por sua vez, afirma que o problema foi resolvido nos próprios autos e que a autora já contava com inúmeras inscrições, o que afasta o dever de indenizar.

Na hipótese, o equívoco é incontroverso, a própria requerida afirma que resolveu o problema nos próprios autos, de modo que, de fato, os apontamentos de fls. 18/20 partiram do banco réu e permaneceram ativos ao menos até novembro/2023 (data da pesquisa de fls. 18).

Assim sendo, o reconhecimento da inexistência do débito vinculado ao processo nº 1001890-24.2021.8.11.0006.

Com relação ao dano moral, a parte autora fundamenta seu pedido na inicial na negativação indevida (*in re ipsa*, ou sejam sem a necessidade de comprovação). Contudo, o pedido esbarra na hipótese da Súmula nº 385 do C. STJ: “Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito”. Isto porque a autora, em 2021, já contava com várias negativações anteriores (fls. 60/61), sem comprovação de que tais inclusões também sejam indevidas.

Por fim, não se cogita a ocorrência de litigância de má-fé do banco requerido, uma vez que a má-fé processual não é presumível, sendo necessária a comprovação do dolo no processo e o interesse de fraudar o juízo. Exige prova satisfatória não só da sua existência, mas também da caracterização do dano processual a que a condenação cominada visa compensar.

A presunção, segundo os cânones de nosso ordenamento jurídico, é sempre de boa-fé, que há de ser afastada somente frente à prova robusta em contrário, o que não ocorreu na espécie.

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistente o débito vinculado ao processo nº 1001890-24.2021.8.11.0006 e determinar que a requerida retire, em até 05 (cinco) dias contados da publicação da presente sentença, qualquer apontamento referente à citada execução, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais cada uma. Em relação aos honorários, considerando o trabalho desempenhado pelos causídicos, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido (valor da indenização por danos morais) ao patrono da ré e esta, por sua vez, ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao patrono da autora, fixados equitativamente, haja vista o valor desconhecido da inexigibilidade.

Frise-se que se deixa de adotar o parâmetro do artigo 85, § 8º-A, do CPC, porquanto o Juízo não se encontra vinculado a órgão de classe. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados

por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir a matéria apreciada no Acórdão quanto à fixação dos honorários de sucumbência. Mero inconformismo. Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil que é meramente referencial. Juiz que não se encontra vinculado à referida tabela do órgão de classe. Entendimento adotado pelo E.STJ. Precedente desta Corte. Atribuição de efeitos modificativos ou infringentes. Impossibilidade. RECURSO REJEITADO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005904-53.2022.8.26.0344; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E SUSTAÇÃO DE PROTESTO Honorários advocatícios Tabela do Conselho Seccional da OAB Mera recomendação, não passível de vincular definição correlata Fixação por equidade, ante o baixo valor da causa e a ausência de condenação Quanto reduzido Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001951-28.2022.8.26.0297; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)

Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil) e após, certificado o necessário, com as nossas homenagens, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil).

Não sendo beneficiário(a) da Justiça Gratuita, para fins de recurso, deverá ser

recolhido o preparo no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa.

Conforme disposto no art. 1.275, §3º, das NSCGJ, em caso de existência de mídias ou outros objetos que devam ser remetidos pela via tradicional (malote) à superior instância, a parte apelante deverá providenciar o recolhimento referente à(s) prova(s) material(ais) anexada(s) ao processo, inclusive mídia(s) de audiência, utilizando a guia do FEDTJ, código 110-4, observando, para tanto, o valor indicado no artigo 3º do Provimento CSM nº 2.516/2019 (DJE, 02/08/2019, Caderno Administrativo, Pág. 02).

Com o trânsito em julgado, tendo em conta o Provimento CG n. 16/2016 e Comunicado n. 438/2016, a parte exequente deverá dar início à execução da sentença (Cód 156 - que fará com que o sistema informatizado cadastre automaticamente o incidente de Cumprimento de Sentença, para onde as partes deverão, doravante, direcionar todas as peças subsequentes), no prazo de 30 dias. Na instauração do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá, ainda, recolher 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, nos termos do art. 4º, IV, da Lei nº 11.608/03.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à inclusão de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA no polo passivo da demanda. Decorrido o prazo sem providências, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Osasco, 29 de outubro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, fixo para R\$ 1.750.00, o valor da condenação a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator